



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002839-38.2022.8.16.0185

I – Anotem-se os movs. 242 e 258.

II – Intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o relatório mensal de atividades do mês de fevereiro/2023.

III – Ciente do cumprimento, pela Recuperanda, do disposto no artigo 57 da LFRJ, tendo em vista as certidões negativas juntadas nos movs. 251.2/251.3.

IV – Da Aprovação do Plano:

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 865 pela Administradora Judicial, a **Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda**, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF:

- **Classe I – Trabalhista – 100% de aprovação nos termos do artigo 45 §2º, da Lei n. 11.101/2005;**
- **Classe III – Quirografários – votos por cabeça 100% – votos por valor 67,35% – aprovação nos termos do artigo 45, §1º, da Lei n. 11.101/2005;**
- **Classe IV – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da Lei n. 11.101/2005.**

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observado o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao Magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade



econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Neste ponto entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, consta no mov. 865.4.

Na ata da Assembleia Geral de Credores de mov. 246.2, **não foram anotadas quaisquer insurgências dos votantes**; mas tão somente a formalização, **pelos próprios credores**, das seguintes alterações em relação ao Plano de Recuperação Judicial de mov. 236.2:

“(i) A carência para o início do pagamento passará a ser de 12 meses a partir da aprovação do PRJ, ou seja, a contar da data de hoje; (ii) O prazo para pagamento será de 72 parcelas mensais e sucessivas sem qualquer vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil; (iii) O primeiro pagamento ocorrerá no 13º mês após a aprovação do RJ, até o dia 25 daquele mês e assim sucessivamente; (...) (iv) A credora trabalhista receberá seus valores na conta corrente ao final indicada; demais credores deverão informar ao email atendimento@advogadoempresarial.com ou Nathalia.bazanella@advogadoempresarial.com em até 15 dias do presente ato; (v) não se reconhecerá mora à Recuperanda até que ultimada a informação de conta bancária para o recebimento pelos credores. (...)”

Isto posto, observadas as alterações acima indicadas, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os termos do Plano de Recuperação de mov. 236.2, aprovado em Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 58, §1º, da LFRJ, para conceder a Recuperação Judicial a empresa Centro de Educação Infantil Brinquedo Ltda.



A devedora permanecerá em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ, independentemente do eventual período de carência (artigo 61, *caput*, da LFRJ).

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades da devedora e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convocação em falência.

O pagamento dos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos.

Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, artigo 58, §3º, da LFRJ.

Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item III desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

V – Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de março de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

